



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001607/98-27
Recurso nº : 120.328
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.234

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR
COMPENSAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA -
TDA - Inexiste previsão legal no sentido de acolher compensação de
direitos creditórios oriundos de TDA com Contribuição Social devida.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES
CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11020.001607/98-27

Acórdão nº : 103-20.234

Recurso nº : 120.328

Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de pedido de quitação de débitos tributários da Contribuição Social referentes ao período de apuração - 2º trimestre/1998, com direito creditório relativo a Títulos da Dívida Agrária - TDA.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, às fls. 03/04, repartição jurisdicionante, não conheceu do pedido de fls. 01/02, fundamentado em que: "com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA."

Inconformada, às fls. 15, a contribuinte apresentou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, solicitando-lhe fosse encaminhado ao Conselho de Contribuintes a contestação à decisão daquela autoridade, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- Dificuldades geradas pelo Plano Real deixaram-na sem recursos para pagar as obrigações tributárias vencidas, só lhe restando a alternativa de quitá-las mediante direitos creditórios relativos a TDAs.
- A Carta Magna permite, no seu artigo 184, que no caso de desapropriações para fins de reforma agrária, a prévia e justa indenização se efetue com o pagamento de TDAs.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001607/98-27
Acórdão nº : 103-20.234

- Os TDAs têm valor real constitucionalmente garantidos e, tendo eles a mesma origem que os débitos fiscais (federal), devem fluir paralelamente, promovendo extinções recíprocas, configurando a dação do TDA como forma de liquidação das pendências tributárias.
- O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS desconsiderou em sua decisão as disposições do Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 1.785/96, e pelo Decreto nº 1.907/96, que autorizam o Erário negociar com os contribuintes o encontro de contas com a União Federal, com o fim de extinguir débitos e créditos recíprocos.
- Conclui solicitando a reforma da decisão do Delegado de Caxias do Sul.

A petição foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, que, para evitar supressão de instância e por medida de economia processual, examinou-a, prolatando a decisão DRJ/PAE nº 14/814/98, de fls. 24/36, em que negou provimento ao pleito da contribuinte, por falta de amparo legal, consoante ementa e fundamentos da R. Decisão, a seguir transcritos:

"O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei nº 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

Temos no processo uma denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, que só opera seus efeitos acompanhada do pagamento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001607/98-27
Acórdão nº : 103-20.234

tributos. Pagamento este entendido 'lato sensu', ou seja, equivalente a um dos modos de extinção previstos no artigo 156 do Código Tributário. Deste modo, a compensação compõe esta modalidade, desde que operada dentro dos moldes do permissivo legal.

A lei complementar impõe um balizamento geral, através do artigo 170, mas remete à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que estipular. Apenas em 1991, com a edição da Lei nº 8.383, é que a compensação passou a ser operacionalizável, nos termos e condições determinados no artigo 66 desta lei.

O citado dispositivo legal, determinou que créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação com débitos para com a Fazenda Pública. As alterações advindas das leis nº 9.069/95 e 9.250/95 foram no sentido de introduzir receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis, nada trazendo que pudesse embasar o pleito da interessada."

Cientificada da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por via postal, em 28 de maio de 1999, a interessada protocolou em 21 de junho de 1999 o requerimento de fls. 39/41, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, onde contesta a competência legal do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul ou do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre para emitir juízo de admissibilidade de recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes ou proferir decisão em lugar do colegiado recursal. Solicita o encaminhamento do processo a este Colegiado para exame das suas razões de defesa, já examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001607/98-27
Acórdão nº : 103-20.234

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Após a análise minuciosa dos elementos do processo, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a competência para análise e operacionalização de processos administrativos de compensação de tributos e contribuições federais foi atribuída aos Delegados da Receita Federal, pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, artigo 15, parágrafo 4º.

O artigo segundo da Portaria SRF nº 4.980/94, combinado com o Instrução Normativa SRF nº 21/97, atribui aos Delegados da Receita Federal de Julgamento a competência para julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto a decisões dos Delegados da Receita Federal que indeferiram solicitações de restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Suprida a primeira instância pela análise da petição de fls. 17/20 pelo Delegado da Receita Federal e, tendo em vista a solicitação tempestiva para análise daquelas mesmas razões de defesa por este Colegiado, em grau de recurso, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O objeto da lide é a compensação de débito para a Contribuição Social, administrada pela Secretaria da Receita Federal com créditos contra a Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001607/98-27
Acórdão nº : 103-20.234

representados por Títulos da Dívida Agrária. Essa questão já foi examinada por esta Câmara, que prolatou o Acórdão nº 103-19.701, de 14 de outubro de 1998, onde o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho proferiu brilhante voto, que adoto e passo a transcrever:

"Do mérito do pedido

2.1 - A compensação tributária, limitações e o Código Civil

A Recorrente, em suas peças de defesa, argumenta sobre a origem da compensação tributária que se fundamentaria basicamente no disposto a respeito no Código Civil, o que teria sido distorcido na decisão de primeira instância que admitiu limites outros ao instituto.

A propósito citamos a seguir Rafael Moreno Rodrigues (1978:114-5):

'Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar.'

Na mesma linha Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário - 1996:139) explicita:

'O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).'

O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte.'

Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001607/98-27
Acórdão nº : 103-20.234

exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso.'

Sobre a eventual inaplicabilidade do artigo 66 da lei nº 8.383/91, levantada pela parte, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, Hugo de Brito Machado, quando afirma (obra citada, 140):

'Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou.'

Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.

Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu artigo 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do artigo 170, aquela lei complementar remeteu a configuração prática do instituto à lei, que deveria operacionalizá-la, *'nas condições e garantias que estipular'*.

A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o artigo 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, *'nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda'* da União, dos Estados ou dos Municípios.

2.1 - A regulamentação na área tributária

Começando com a Lei nº 8.383/91, passando pelas Leis nºs 9.069/95, 9.363/96, 9.430/96, decretos e IN SRF nº 021/97, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando os seus conceitos básicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001607/98-27
Acórdão nº : 103-20.234

Assim, diversas restrições a respeito foram caindo, como, por exemplo aquela ligada exclusivamente a pagamento indevido ou a maior (artigo 66 da Lei 8.383), ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie.

Entretanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições, os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com o IRPJ.

Já há julgado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes a respeito do caso aqui tratado, constituindo-se no acórdão nº 201-71.069, que negou a compensação de valores creditórios referentes à TDA com débitos de IRPJ, por falta de amparo legal."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão atacada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000


MARYELBE GOMES QUEIROZ MAIA

